

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE INACIOLÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024-FMS,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7060/2024.**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves Da Silva, 400 - Distrito Industrial Genesco Aparecido De Oliveira - Lagoa Santa/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº **035/2024**, em razão de exigências que, somadas, resultam em uma involuntária **restrição da participação**, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos, pelas seguintes razões:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

O presente certame é regulamentado pela Lei nº 14.133/21.

O artigo 164 da referida Lei preconiza que qualquer pessoa interessada poderá impugnar o ato convocatório no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura de abertura de sessão pública. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nesse mesmo sentido, o Edital dispõe da seguinte maneira:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@inaciolandia.gov.br](mailto:licitacao@inaciolandia.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada na Prefeitura Municipal de Inaciolândia no endereço Praça Ulisses Guimarães, s/n, Bairro José Aparecido.

Apresentada essa Impugnação nessa data, a mesma é absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.

## II – DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre salientar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raio-x móveis e Fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas na área da saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através da internet, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e demais exigências.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de um equipamento detector digital para raios X e software de imagem para o hospital municipal Jorge Assad Salles, conforme emenda parlamentar impositiva - LOA 2024 – Nº 001/2023, tudo de acordo com o anexo I do edital e com os ditames da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Expressamos nossa intenção em participar da licitação referente ao item 01, Detector digital para raios X, com valor estimado de R\$ 166.180,00.



Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do objeto, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade, isonomia e vantajosidade.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que o descritivo técnico do objeto licitado, da forma como está disposta no Edital, não atenderá ao bem jurídico tutelado no certame em epígrafe, qual seja, o relevante interesse público, conforme restará cabalmente demonstrado.

### III – DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

#### III.1 – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O ITEM 01: DETECTOR DIGITAL PARA RAIOS X:

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento do tipo Detector digital para raios X, tem-se as seguintes disposições técnicas constantes no Anexo I do edital, vejamos:

DETECTOR DIGITAL PARA RAIOS X E SOFTWARE DE AQUISIÇÃO DE IMAGEM - DETECTOR DIGITAL DE RAIOS X – TIPO DR, 383 X 460X15 MM. ACOMPANHA SOFTWARE DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS E ESTAÇÃO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO 2500 X 3052, TAMANHO DO PIXEL 140µM, RESOLUÇÃO MÍNIMA 3,57 IP/MM, ESCALA DE CINZA 16 BIT, CONEXÃO WIFI 802.11AC, 2 ANTENAS / 2S PARA DIGITALIZAR E EXIBIR / MODO AP, CINTILADOR CSI, **REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG-AL, PESO (INCLUINDO BATERIA) 2,7 KG**, RESISTENTE A LÍQUIDOS IP56, BATERIA AUTONOMIA DE 8H.\*/ AED MODE 4H. / CAPACIDADE: 4212 MAH, INTERFACE DO GERADOR DO RX MODO AED/AED REPEAT/SO- SYNC., ACESSÓRIOS CABO CONECTOR MAGNÉTICO COM ETHERNET E ALIMENTAÇÃO, TEMPERATURA/UMIDADE DE OPERAÇÃO 10~35°C / 15~80%. LIMITE DE CARGA DISTRIBUÍDA ATÉ 300KG. DROC (DIGITAL RADIOGRAPHY OPERATING CONSOLE) DROC É UMA ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA AQUISIÇÃO DE IMAGENS DR. FORNECE UM CONTROLE COMPLETO PARA TODAS AS FUNÇÕES PARA CAPTURA DE IMAGENS DR. ENTREGA UMA QUALIDADE DE IMAGEM MAIOR COM UMA DOSE MAIS BAIXA. O DROC TAMBÉM PODE SER INTEGRADO COM A MAIORIA DOS COMPONENTES DE IMAGEM, COMO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X, COLIMADORES, DAPS, E SISTEMAS DE POSICIONAMENTO MECÂNICO. INCLUSO: ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA AQUISIÇÃO DE IMAGENS DR CONTENDO COMPUTADOR COM CONFIGURAÇÃO MÍNIMA DO MONITOR LED FULL HD 21” E DESKTOP CPU I5 7500/SSD512GB M2, 16GB E MEMÓRIA DDR4 ACOMPANHANDO NOBREAK COMPATÍVEL E ROTEADOR.

Todavia, ao definir as características técnicas exigidas no texto editalício, esta nobre Administração Pública acabou por violar a normatividade que rege os procedimentos

licitatórios, quais sejam, competitividade, igualdade, vantajosidade, economicidade, dentre outros, conforme restará pontualmente demonstrado:

a. O edital estabelece, **no que tange ao peso do produto, incluindo a bateria, este deve ser de 2,7 kg.** Ocorre que, poucos fabricantes possuem equipamentos com essa característica, restringindo excessivamente a competitividade do certame.

Imperioso mencionar que os detectores são projetados para ter o menor peso possível, no entanto, a imposição de um limite específico de 2,7 kg para o peso, restringe a participação equitativa dos licitantes, uma vez que tal especificação é excessivamente restritiva e não condiz com os padrões comuns do mercado.

Além dos componentes internos do detector, o equipamento conta com uma bateria integrada, o que contribui para um aumento no peso total. O peso do detector está diretamente relacionado à sua robustez. Considerando que o equipamento será constantemente manuseado e sujeito a carga durante a realização de exames, é imperativo que possua uma estrutura resistente para garantir sua durabilidade e desempenho adequado.

Em virtude do frequente manuseio e transporte do Detector, torna-se suscetível a quedas e impactos mecânicos. Portanto, é imperativo que o detector possua uma estrutura reforçada para evitar danos internos e prejuízos financeiros decorrentes de manutenção, substituição de peças ou até mesmo a troca completa da tecnologia, caso o reparo se mostre inviável. Assim, é essencial que o detector tenha uma estrutura resistente, o que, por sua vez, contribui para o aumento do seu peso.

Após as considerações supracitadas, afirmamos que não haverá malefício para o profissional de radiologia ao manusear um equipamento com um acréscimo de apenas 300 gramas. Embora estejamos solicitando uma alteração mínima, tal valor já está incorporado na composição da estrutura física do detector, o qual foi submetido a diversos testes normativos, proporcionando maior segurança e qualidade ao equipamento que será disponibilizado.

Portanto, é incontestável que equipamentos do tipo detector digital para raios X, os quais possuem peso, incluindo a bateria, de até 3,00 kg, são plenamente aptos a atender o fim almejado no certame em tela.



Desta feita, face aos produtos disponíveis no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

**Onde se lê “[...] PESO (INCLUINDO BATERIA) 2,7KG [...]”**

**Passa-se a ler: [...] PESO (INCLUINDO BATERIA) 3,0KG [...]**

b. O edital requer, no que tange ao material de acabamento, a característica de revestimento lateral em liga de MG-AL. Ocorre que, poucos fabricantes possuem equipamentos com essa característica, restringindo excessivamente a competitividade do certame.

O termo de referência limita que o detector possua acabamento em liga de magnésio. No entanto, é sabido que diversos detectores disponíveis no mercado são fabricados com outros tipos de materiais, os quais são igualmente capazes de garantir a proteção do detector contra impactos mecânicos e quedas.

O detector digital comumente utilizado, é composto de fibra de carbono, o qual oferece diversas vantagens, a saber:

- **Leveza:** A fibra de carbono é reconhecida por sua leveza e resistência, facilitando o transporte e manuseio do detector.
- **Durabilidade:** A fibra de carbono confere ao detector resistência a impactos e corrosão, prolongando sua vida útil.
- **Sensibilidade:** Este material é capaz de minimizar interferências externas, proporcionando uma detecção mais precisa e sensível.
- **Conforto:** A leveza e a ergonomia proporcionadas pela fibra de carbono tornam o uso do detector mais confortável durante longos períodos de trabalho.

À observância do que foi elucidado, fica evidente que alteração sugerida proporcionará diversos benefícios à Instituição, uma vez que permitirá o acesso a uma tecnologia mais resistente e duradoura, além de ampliar a concorrência no certame.



Portanto, é inconteste que, equipamentos do tipo Detector digital para raios X, os quais possuem revestimento lateral liga de MG-AL **ou fibra de carbono**, são plenamente aptos a atenderem o fim almejado no certame em tela.

Desta feita, face aos produtos disponíveis no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

**Onde se lê “[...] REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG-AL [...]”**

**Passa-se a ler: [...] REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG-AL OU FIBRA DE CARBONO [...]**

Diante dos fatos expostos, faz-se necessário salientar que o Detector digital de Raios X é um equipamento de alta complexidade e grande relevância para os fins a que se destina, fazendo-se imperativo que este ato convocatório alcance o maior número possível de fornecedores, levando-se em conta a ampla concorrência, economicidade e vantajosidade.

Dessa feita, a Carta Magna de 1988, em seu capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, EXIGE QUE AS COMPRAS SEJAM PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA, **conforme o seu art. 37, XXI. Analisemos:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**



**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato”.** (CF/88).

Nesse sentido, o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 14.133/21, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Nesse diapasão, tem-se que o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/21, assim dispõe:

**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

**“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos**

**negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.** (...) Curso de Direito Administrativo, 17.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Ainda, na lei significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.<sup>1</sup>

**A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam DESNECESSÁRIAS ao fiel cumprimento do objeto do certame.**

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A lei é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições desnecessárias ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ora, ao determinar tais especificações técnicas, ora impugnadas, estar-se-á gerando infundada restrição à competitividade, entre as interessadas em contratar com esta Administração, em razão de exigências técnicas que em nada interferirá o objetivo almejado.

**E, no caso em tela, resta demonstrado, com clareza solar, que a exigências técnicas ora rechaçadas são manifestamente desnecessárias à satisfação dos interesses desta íncrita Administração Pública, e sequer possuem justificativas para tanto.**

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado

<sup>1</sup> ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício nos termos supracitados.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 06 de setembro de 2024.

---

***VMI TECNOLOGIAS LTDA.***

***Representante legal***